

N. F. Nº - 269096.0001/20-9
NOTIFICADO - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAS DO BRASIL LTDA.
NOTIFICANTE - JAYME GONÇALVES REIS
ORIGEM - DAT METRO/IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 29/12/2022

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0239-01/22NF-VD**

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. APROPRIAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO. A glosa do crédito fiscal se apresenta correta, haja vista que o notificante deveria ter se apropriado à razão de um quarenta e oito avos por mês, consoante determina o art. 309, § 2º, inciso I, do RICMS/BA/12, Decreto nº. 13.780/12, e não na totalidade conforme procedeu. Infração subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em lide, lavrada em 05/10/2020, formaliza a exigência de ICMS no valor histórico total de R\$ 14.859,34, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração imputada ao notificado:

Infração - 01.03.12 - Utilizou crédito fiscal de ICMS relativo a entrada de bem do ativo imobilizado, apropriando-se de valor superior ao permitido pela legislação.

Consta adicionalmente que se refere a aquisições que geraram o crédito fiscal objeto de glosa, que não se configuram como material de embalagem.

Período de ocorrência: janeiro a março e maio de 2016.

O notificado apresentou impugnação que diz ser “parcial” (fl.08 – frente e verso). Discorre sobre os fatos que ensejaram a exigência fiscal.

Alega que se trata de aquisição de pallets de madeira utilizado para embalagem, onde é feito o acondicionamento e proteção no transporte de sua produção até o estabelecimento do adquirente da mercadoria, conforme fotos 1 e 2 anexadas, em conformidade com o que estabelece o art. 308, inciso I, alínea “a”, do RICMS/BA.

Manifesta o entendimento que assim sendo, se trata de mercadoria adquirida para utilização como embalagem, portanto, admitindo o direito ao crédito fiscal.

Finaliza a peça impugnatória afirmando que é incabível a exigência fiscal.

O notificante prestou Informação Fiscal (fls. 23/24). Observa que apesar do notificado se referir a impugnação “parcial” não identificou na peça defensiva nenhum valor que tenha reconhecido.

Salienta que a discussão se cinge exclusivamente sobre a classificação fiscal da mercadoria “paletes”.

Diz que é consabido que os “paletes” não integram o produto, sendo utilizado no transporte das mercadorias, inclusive constando declaração do notificado na peça defensiva neste sentido.

Afirma que referidos “paletes” retornam ao estabelecimento do notificado, portanto, não podem ser considerados ou classificados como material de embalagem diretamente. Acrescenta que os

“paletes” conforme declarado pelo notificado, acondicionam e protegem no transporte, inclusive por exigência mediante NR da ANTT.

Conclusivamente, diz que se trata de matéria já pacificada, não se considerando material de embalagem aquelas mercadorias utilizadas para acondicionamento e transporte que devam retornar ao estabelecimento, como é o caso dos “paletes” de madeira utilizados pelo notificado, conforme declarou.

Finaliza a peça informativa opinando pela procedência da Notificação Fiscal.

VOTO

A acusação fiscal é de que o notificado utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de bem do ativo imobilizado do estabelecimento, apropriando-se de valor superior ao permitido pela legislação.

Inicialmente, cabe observar que o tratamento tributário dispensado ao palete depende precipuamente da forma como a referida mercadoria é utilizada pela empresa adquirente desta mercadoria.

Assim é que, sendo o palete utilizado na embalagem/acondicionamento das mercadorias sem que retorne ao estabelecimento remetente, integrando o custo/preço das mercadorias vendidas e acompanhando o produto até o destinatário final, certamente que se classifica como material de embalagem/acondicionamento, portanto, admitindo-se o crédito fiscal destacado no documento de aquisição, desde que a operação de saída do produto que acondiciona seja tributada.

Por outro lado, tratando-se de palete retornável, utilizado exclusivamente para acondicionamento sem que integre o custo/preço do produto, normalmente por integrar o ativo fixo do estabelecimento, o crédito fiscal destacado no documento de aquisição é de admissível utilização, cuja apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, em cada período de apuração do imposto, nos termos do art.309, § 2º, I, do RICMS/BA/12, Decreto n. 13.780/12.

No presente caso, conforme consignado pelo notificante, os paletes de madeira são utilizados pelo notificado para acondicionamento e transporte da mercadoria e retornam ao estabelecimento do notificado.

Verifica-se que a glosa do crédito fiscal decorreu do fato de ter o notificado se apropriado de valor superior ao permitido pela legislação, no caso à razão de um quarenta e oito avos por mês, em cada período de apuração do imposto, nas aquisições de paletes acobertadas pelas Notas Fiscais arroladas no levantamento fiscal, no caso Notas Fiscais nºs 5657, 5681, 5762, 5800, 5845, 5860, 5869, 5880, 6001 e 6035, cujos créditos fiscais foram apropriados na totalidade, quando, na realidade, deveriam ser apropriados à razão de um quarenta e oito avos por mês, consoante determina o art. 309, § 2º, inciso I, do RICMS/BA/12, Decreto nº. 13.780/12, abaixo reproduzido.

Art. 309. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:

[...]

§ 2º O uso do crédito relativo às entradas de bens destinados ao ativo imobilizado e respectivo serviço de transporte, fica sujeito às seguintes disposições:

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada:

a) tratando-se de empresas em fase de implantação, no mês em que iniciar a atividade;

b) tratando-se de empresas em atividade, no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

Diante do exposto, a infração é subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº. 269096.0001/20-9, lavrada contra **GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAS DO BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 14.859,34, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº. 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de dezembro de 2022.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR